

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Pregão Eletrônico n. 042/2023
Processo Licitatório n. 090/2023

TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.598.814/0001-19, com sede na Rua Neemias Abreu Toledo, n. 189, Bonanças Sítios de Recreio, CEP 83.430-000, Campina Grande do Sul/PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 44 do Decreto n. 10.024/2019 e item "12.2" do edital, apresentar RECURSO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item "12.2" do edital, em consonância com o artigo 44, § 1º, do Decreto n. 10.024/2019, os recursos poderão ser apresentados em até 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte à aceitação da intenção de recurso, o que ocorreu no dia 17/08/2023 (quinta-feira).

Desta forma, tem-se que o prazo final é dia 22/08/2023 (terça-feira), de modo que o Recurso é tempestivo, passando-se à análise das suas razões.

2. BREVE SÍNTESE FÁTICA

A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO, objetiva o Registro de Preços para aquisição de gradil com instalação nas escolas municipais, cuja sessão ocorreu em 17/08/2023, oportunidade em que fora classificada, em 1º (primeiro) lugar, a empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA.

Entretanto, em análise aos documentos de habilitação da empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA., constata-se que a referida licitante não reúne as condições necessárias para ser declarada vencedora, conforme se passa a expor.

3. DO MÉRITO

3.1. Da ausência de comprovação da qualificação técnica – item "6.3.4.1" do Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2023 – ofensa aos artigos 3º, 41 e 45 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37 da Constituição Federal

Através do item "6.3.4.1" do Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2023, exigiu-se, para fins de comprovação da qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica de fornecimento do objeto e sua instalação compatível com o item cotado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Entretanto, em análise ao atestado apresentado pela licitante classificada em 1º (primeiro) lugar, constata-se que não fora comprovada a qualificação técnica no fornecimento e instalação de gradil compatível com o objeto do certame.

Conforme acima indicado, o objeto do certame é a aquisição e instalação de gradil com revestimento em PVC de alta aderência. No entanto, a empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA. apresentou atestado de capacidade que comprova o fornecimento e instalação de gradil galvanizado com pintura eletrostática a pó epóxi.

Logo, o atestado apresentado pela empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA. não comprova o fornecimento e instalação de produto compatível com o objeto da licitação (gradil com revestimento em PVC), não comprovando, portanto, a qualificação técnica da referida licitante, o que demanda sua inabilitação no certame.

Por oportuno, esclarece-se que o revestimento em PVC consiste no processo em que uma camada de pvc é aplicada sobre a superfície do gradil, através da imersão do material em um tanque com pó de pvc, processo conhecido como revestimento em pvc de alta aderência, através do processo de leito fluidizado, processo que comprovadamente dá ao produto alta resistência contra corrosão. A pintura eletrostática envolve a aplicação de uma carga elétrica à tinta em pó e à superfície do objeto a ser pintado.

Processo de revestimento em pvc de alta aderência é muito superior ao material com pintura eletrostática onde o revestimento em pvc tem no mínimo 300 micras conforme solicita o termo de referencia e a pintura eletrostática gira em torno de 100 micras de revestimento.

Outro detalhe é que a empresa HR construtora cita que irá fornecer o gradil revestido em pvc, porem coloca como fabricante do produto ofertado a empresa Insul (<https://www.insulbrasil.com/>), uma indústria que não fabrica nem comercializa o material.

Destaca-se que a grande diferença entre tais processos é que o revestimento em PVC oferece uma proteção mais durável e resistente em relação à pintura epóxi, que exige, ainda, manutenção mais frequente, gerando maior custo à Administração Pública para conservação do produto instalado.

Nesse interim, tem-se que o gradil com revestimento em PVC oferece maior resistência à maresia, chuva, tempestades, névoa salina, ventos, sol e calor, diferente do gradil galvanizado com pintura eletrostática a pó epóxi, que não possui durabilidade equivalente, motivo pelo qual, certamente, este Douto Órgão Licitante indicou, expressamente, que o material deve ser revestido em PVC na especificação técnica do material.

Senhor Pregoeiro, tal diferenciação é extremamente relevante, uma vez que coloca o Órgão Licitante em situação de vulnerabilidade, pois não poderá se insurgir, futuramente, contra o material a ser fornecido pela empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA., já que não se certificou de que a referida licitante possuía aptidão técnica necessária para fornecimento e instalação de material compatível com o objeto licitado, sujeitando-a a um produto totalmente diverso daquele idealizado, em manifesto prejuízo ao erário.

Em outras palavras, o que se quer dizer é que, em caso de omissão acerca da análise da correspondência entre o material licitado e o material fornecido pela empresa classificada em 1º (primeiro) lugar, este Douto Órgão Público pagará por um produto e receberá outro, o qual ainda terá o condão de lhe gerar maiores custos com manutenção, tornando "a proposta mais vantajosa" uma verdadeira falácia.

Logo, não se pode entender como comprovada a qualificação técnica, uma vez que o atestado apresentado não comprova o fornecimento e instalação de material semelhante em característica ao objeto do presente procedimento licitatório!

Destaca-se que eventual entendimento em sentido contrário ofende, diretamente, os princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo, uma vez que modificará as "regras do jogo" para beneficiar licitante que, incontroversamente, não comprovou a qualificação técnica compatível ao objeto do certame definido pelo próprio Órgão Licitante.

Não por outro motivo, a Lei de Licitações trouxe, em diversas oportunidades, a obrigatoriedade de vinculação às regras do edital, a fim de garantir um julgamento objetivo e isonômico para todos os participantes, conforme dispõem os artigos 3º, 41 e 45 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF-4 - AC: 50012411020174047200 SC 5001241-10.2017.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

Do mesmo modo, certo é que a manutenção da classificação da empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA. causará ofensa ao princípio da igualdade e isonomia, previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93 e no artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que estará prestigiando licitante que não atendeu à exigência editalícia e relativizando as regras, em detrimento dos demais participantes que se atentaram às exigências.

Portanto, considerando a ausência da comprovação da qualificação técnica de material com característica compatível com o objeto licitado (gradil com revestimento em PVC), certo é que a empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA. deve ser inabilitada.

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, seja declarada a inabilitação da empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA., diante do não atendimento à exigência da qualificação técnica, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e igualdade, previstos nos artigos 3º, 41 e 45 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37 da Constituição Federal.

3.2. Da ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira – item "6.3.3.1" do Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2023 – ofensa aos artigos 3º, 41 e 45 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37 da Constituição Federal

Através do item "6.3.3.1", alínea "a", do Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2023, exigiu-se, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação conjunta das certidões negativas de falência, concordata e recuperação judicial expedidas pelo sistema E-PROC e SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Entretanto, em análise aos documentos apresentados pela licitante classificada em 1º (primeiro) lugar, cuja sede é no Estado de Santa Catarina, constata-se que não fora apresentada a certidão emitida pelo SAJ, mas, apenas, a certidão emitida pelo EPROC.

Logo, não houve comprovação da qualificação econômico-financeira na forma exigida pelo instrumento convocatório, o que acarreta na inabilitação da empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA.

Destaca-se que eventual entendimento em sentido contrário ofende, diretamente, os princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo, uma vez que modificará as "regras do jogo" para beneficiar licitante que, incontrovertidamente, não comprovou a qualificação econômico-financeira na forma exigida pelo próprio Órgão Licitante.

Não por outro motivo, a Lei de Licitações trouxe, em diversas oportunidades, a obrigatoriedade de vinculação às regras do edital, a fim de garantir um julgamento objetivo e isonômico para todos os participantes, conforme dispõem os artigos 3º, 41 e 45 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL INCOMPLETA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO ESTATAL CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07341706420168020001 Maceió, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 07/07/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/07/2022)

Do mesmo modo, certo é que a manutenção da classificação da empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA. causará ofensa ao princípio da igualdade e isonomia, previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93 e no artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que estará prestigiando licitante que não atendeu à exigência editalícia e relativizando as regras, em detrimento dos demais participantes que se atentaram às exigências.

Portanto, considerando a ausência da comprovação da qualificação econômico-financeira em decorrência da ausência de certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial expedida pelo sistema SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, certo é que a empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA. deve ser inabilitada.

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, seja declarada a inabilitação da empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA., diante do não atendimento à exigência da qualificação econômico-financeira, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e igualdade, previstos nos artigos 3º, 41 e 45 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37 da Constituição Federal.

4. DOS REQUERIMENTOS

Frente ao exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria:

a) seja recebido e julgado provido o Recurso Administrativo, para inabilitar a empresa HR CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE TELAS LTDA., sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e igualdade, bem como aos artigos 3º, 41, 45, 48, inciso I, e 54, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e artigo 37 da Constituição Federal;

b) caso assim não se entenda, o que não se crê, seja encaminhado o recurso ao Órgão Superior da esfera administrativa, para que se manifeste quanto ao pedido, proferindo decisão final.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede e espera provimento.

Campina Grande do Sul, 22 de agosto de 2023.

TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA.
Leandro de Freitas Ferreira
Sócio/Administrador

Fechar